



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

ATA DE REUNIÃO

Aos 20 dias do mês de agosto de 2026, às dez horas e vinte minutos, na sede da Câmara Municipal de Buriti – MA, realizou-se reunião deliberativa da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, sob a presidência da Vereadora ANDREA DE OLIVEIRA COSTA, Presidente da Comissão, com a presença do Relator, Vereador ELTON COELHO DINIZ, e do membro, Vereador ANTÔNIO MATEUS DOS ANJOS TERTULINO. Presente ainda o Vereador JOÁBIO SOARES CARDOSO e o Procurador Geral Legislativo desta Casa, Andrei Furtado Alves. Aberta a Reunião, a presidente informou que a presente sessão destinava-se à **apreciação da defesa e demais atos relacionados ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2021, referentes ao PARECER PRÉVIO Nº 514/2023 (PROCESSO TCE/MA Nº 3839/2022), sob responsabilidade do ex-Prefeito JOSÉ ARNALDO ARAÚJO CARDOSO.** Em seguida, a Presidência determinou que fosse **certificada em ata a ausência do Sr. JOSÉ ARNALDO ARAÚJO CARDOSO, bem como de seus advogados** regularmente constituídos nos autos, apesar de terem sido formalmente cientificados da realização deste ato processual. Certifica-se que para esta sessão haviam sido realizadas as seguintes tentativas de intimação e comunicação prévia ao ex-gestor e seus patronos: I – Expedição de correspondência com Aviso de Recebimento (AR) nº AD793536929BR encaminhada ao endereço do ex-gestor constante dos autos; II – Encaminhamento de comunicação eletrônica aos endereços de e-mail dos advogados habilitados; III – Encaminhamento de mensagens por aplicativo WhatsApp aos números informados pelos patronos constituídos e IV – Edital de Notificação nº 002/2026 devidamente publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Buriti -MA, Vol – I – Nº 0067/2026 em 13 de agosto de 2026. Ato contínuo, a Presidente solicitou que o Relator fizesse a leitura do Relatório Conclusivo da Comissão de Orçamento e Finanças. O vereador relator solicitou que o Procurador Geral Legislativo fizesse um esboço histórico do presente processo e realizasse a leitura do relatório conclusivo. O Procurador Geral Legislativo, Andrei Furtado Alves, sintetizou as fases do presente processo de julgamento de contas, destacando, o Parecer Preliminar da Comissão, a defesa apresentada pelo gestor e as diversas notificações ao ex gestor JOSÉ ARNALDO ARAÚJO CARDOSO para que comparecesse a sessão desta Comissão para deliberar conclusivamente acerca do PARECER PRÉVIO Nº 514/2023 (PROCESSO TCE/MA Nº 3839/2022). No decorrer dos trabalhos de análise e deliberação sobre a defesa escrita e o relatório conclusivo do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, o Senhor Vereador Joábio Soares Cardoso, que se encontrava presente na reunião na condição de vereador participante, requereu verbalmente a concessão de vista dos autos do presente processo administrativo de prestação de contas. Colocado o pleito em discussão pelos membros deste colegiado, a Comissão de Orçamento e Finanças deliberou, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA**, sob os seguintes fundamentos jurídicos

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000

07.509.201/0001-68



e regimentais: **A decisão de indeferimento fundamentou-se na ilegitimidade regimental do requerente e na adequação do rito instrutório da Casa.** A Comissão de Orçamento e Finanças deliberou que o pedido de vista formulado pelo parlamentar de oposição não encontra amparo jurídico neste estágio processual, visto que a prerrogativa de intervir ativamente e suspender os trabalhos do colegiado é restrita aos seus membros titulares. Ademais, como as atividades das comissões permanentes possuem natureza eminentemente instrutória, opinativa e preparatória, restou esclarecido que a garantia ao amplo debate e o momento oportuno para o pleito de vista ocorrerão regularmente quando a matéria for incluída na Ordem do Dia e submetida à apreciação do Soberano Plenário, preservando-se assim a celeridade do rito sem qualquer cerceamento às prerrogativas do mandato parlamentar. Ato contínuo, analisando a defesa escrita, o Relatório Conclusivo destacou que em que pese a consistência formal dos argumentos apresentados pela defesa escrita do ex gestor, **verifica-se que as razões defensivas não são suficientes para afastar a gravidade da irregularidade remanescente identificada no processo de prestação de contas, tampouco para impedir o exercício da competência constitucional da Câmara Municipal de proceder ao julgamento político-administrativo das contas de governo.** Em seu Parecer o Relator preliminarmente asseverou que não houve qualquer prejuízo concreto à parte, uma vez que todos os elementos indispensáveis ao conhecimento da controvérsia estavam acessíveis, inclusive por meio eletrônico, **circunstância que afasta qualquer alegação de cerceamento ou nulidade processual, impondo-se, por conseguinte, a rejeição da presente preliminar.** Sustentou que **não há qualquer irregularidade na atuação da Comissão,** tampouco usurpação de competência, uma vez que sua manifestação se limita à instrução e formação do juízo político da Câmara Municipal sobre as contas do Chefe do Executivo, exatamente nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa. No mérito, salientou que no **Parecer Prévio nº 514/2023** e nos relatórios técnicos que instruíram o **Processo TCE/MA nº 3839/2022**, restou demonstrado que o Município de Buriti/MA comprometeu **67,42%** da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal durante o exercício financeiro de 2021, percentual que supera significativamente o limite máximo de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Sob esse viés, a diferença apurada ultrapassa treze pontos percentuais acima do limite legalmente permitido, revelando situação de evidente desequilíbrio fiscal e comprometimento excessivo da capacidade financeira do Município.** Acrescentou que **embora a defesa houvesse invocado a incidência da Lei Complementar nº 178/2021, tal argumento não possui o alcance pretendido.** Referida norma não revogou os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nem tornou lícito o descumprimento desses parâmetros. O diploma legal instituiu mecanismos excepcionais de reenquadramento e recuperação fiscal dos entes federativos, **mas não eliminou a caracterização da irregularidade decorrente da extrapolação dos limites de despesa com pessoal.** Diante do exposto, o Parecer **concluiu** em sede de análise preliminar, que a irregularidade apontada no **PARECER PRÉVIO Nº 514/2023**, notadamente a extrapolação do limite de despesas com pessoal (art. 20, III, "b", da LRF) **é de natureza grave e potencialmente capazes de macular a lisura da gestão fiscal.** O Relator, em conclusão, **opinou e emitiu parecer pela REPROVAÇÃO das contas do exercício de 2021, de responsabilidade do ex-gestor JOSÉ ARNALDO ARAUJO CARDOSO,** com a emissão, nos termos regimentais, do competente Decreto Legislativo. Aberta a palavra, a Presidente e o Vice-Presidente se manifestaram no sentido de seguir na

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

integralidade o Parecer Conclusivo emitido pelo Relator. Após a deliberação desta Comissão acerca do Parecer, encaminha-se o procedimento a Presidência para conclusões de praxe. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.

Andrea de Oliveira Costa
ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS
PÚBLICAS, PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

Antônio Mateus dos Anjos Tertulino
ANTÔNIO MATEUS DOS ANJOS TERTULINO

**VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS
PÚBLICAS, PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

Elton Coelho Diniz
ELTON COELHO DINIZ

**RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

Andrei Furtado Alves
ANDREI FURTADO ALVES

PROCURADOR GERAL LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68